



PROCURADORIA GERAL

CMPM –PG 197 /2021

*Parecer ao Projeto de Lei 160/2021, que
convalida resoluções.*

No sistema do Direito Positivo, os atos jurídicos que têm peso de lei encontram-se listados no art. 59 da Constituição Federal, em que vigora o princípio da legalidade administrativa, nos termos do art. 5º, II, do art. 37, *caput*, e do art. 84, IV e VI, também do mesmo texto normativo,

Inobstante as normas jurídicas vinculadas por lei determinarem a existência, a validade e a eficácia do ato administrativo, não se pode ignorar as limitações constitucionais à retroatividade das leis previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que determina que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Para se reconhecer o propósito de se convalidar o ato administrativo por meio de lei, neste caso as resoluções, faz-se necessário que essa lei o faça expressamente, mas, repita-se, resguardando o princípio da segurança jurídica e os limites constitucionais, quais sejam, “o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que a convalidação não é forma de extinção de ato administrativo ou norma jurídica, mas, ao contrário, mecanismo para evitar o seu desfazimento motivado pela presença de um determinado vício.

Como o vício em questão possui natureza sanável, entende-se cabível a correção da falta apresentada, recompondo-se a juridicidade no sistema, atendida a necessidade da estabilidade das relações jurídicas, com o cumprimento do interesse público.

Argumenta-se, ainda, que a administração pública (legislativo) detém total competência, ou melhor, competência privativa para praticar a convalidação da norma, preterindo inclusive o poder judiciário, pois estará agindo no exercício de suas funções típicas, mesmo porque o poder de convalidar é um dever-poder de agir.

Inobstante o poder-dever de agir, há de ser observado se os atos que podem ser convalidados são aqueles que apresentam falhas com menor potencial gravoso em face do interesse público juridicamente tutelado pelo ordenamento.

As falhas que se considera de menor potencial gravoso, à luz da atual teoria das nulidades dos atos administrativos, são os vícios que atingem a forma ou as formalidades, quando não exigidas por lei.

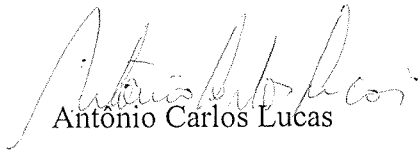


Lado outro, não se admite a convalidação daqueles atos cujos vícios de forma ou formalidade contrariam expressa exigência normativa ou aspecto essencial à sua perfeição, o que não é o caso em discussão.

Pelo contrário, as normas que se pretende convalidar são resoluções que autorizam a Câmara Municipal de Pará de Minas a adquirir e afixar retrato na Galeria de Benfeitores da Câmara Municipal de Pará de Minas, portanto, matéria *interna corporis*.

Assim, considerando que estamos diante de uma invalidade sanável – anulabilidade, e que não haverá lesão a interesse público nem prejuízo a direito de terceiros, as resoluções devem ser convalidadas pelo legislativo municipal.

Pará de Minas, 12 de novembro de 2021.



Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta